



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 15 /2021/SECC

Goiânia, 14 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 228, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 746-P, de 18 de dezembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 228, de 17 do mesmo mês e ano, de autoria do Deputado Estadual Bruno Peixoto, que, textualmente, “altera a Lei nº 17.090, de 2 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás e dá outras providências”. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Com a norma proposta, pretende-se modificar o regramento acerca das promoções dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, além de alterar o quantitativo dos cargos distribuídos nas classes do grupo ocupacional “Assistente Prisional”, cargo de “Agente de Segurança Prisional”, com a redução de 1.964 postos para 1.397 na 3ª Classe, de 368 para 336 na 1ª Classe, o correspondente aumento de 447 para 730 na 2ª Classe e de 71 para 387 na Classe Especial.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que se manifestou por meio do Despacho nº 2.252/2020/GAB, subscrito por sua titular e inserido no Processo nº 202000013002198. A PGE declarou que a proposta, ao tratar de regramento sobre regime jurídico funcional de servidores públicos, afrontou a competência constitucional reservada ao Poder Executivo de iniciativa para regulamentar o assunto. Para tanto, mencionou o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 20, § 1º, inciso II, alíneas



“b” e “e”, da Constituição Estadual, que fixam essa competência como privativa do Chefe do Poder Executivo. Além disso, as medidas veiculadas no autógrafo provocam aumento de despesa pública, mas sem a estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Por fim, a Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, veda expressamente em seu art. 8º, incisos I, III, VI e VII, a concessão de vantagens a servidores públicos enquanto durar a calamidade pública provocada pelo Novo Coronavírus. Depois de relacionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que corrobora a opinião jurídica manifestada, a PGE recomendou o veto total à proposta.

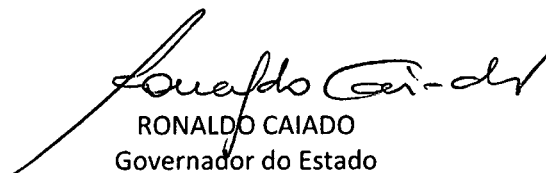
4 A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP também se posicionou desfavoravelmente à sanção ao autógrafo. Por meio do Despacho nº 8.829/2020/GESG, o titular da SSP destacou a inconstitucionalidade da proposta. Afinal, viola-se a iniciativa reservada ao Governador do Estado para a propositura de leis sobre o tema, conforme dispõe o art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Goiás. Essa fundamentação coincide, parcial e perceptivelmente, com a exposição da PGE.

5 Outro órgão a se manifestar contrariamente à sanção ao autógrafo foi a Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Ela argumentou que a proposta ocasiona aumento de despesas sem que haja a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que encontra óbice nos arts. 16, 17, 22 e 23 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Outro ponto destacado pela SEAD foi a necessidade de o Estado de Goiás se adequar à Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual proíbe a concessão de vantagens que gerem aumento de despesas com pessoal, enquanto durar a pandemia provocada pelo Novo Coronavírus. Tais argumentos foram expostos no Despacho nº 633/2020/GNCP, da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, ratificado pelo Despacho nº 11.575/2020/GAB, do titular da pasta.

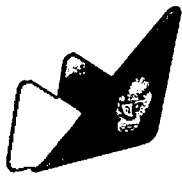
6 Manifestação contrária à sanção do autógrafo partiu também da Câmara de Gastos com Pessoal – CGP, que por meio do Despacho nº 339/2020/CGP de seu coordenador e da Ata de Reunião Extraordinária nº 7/2020/CGP, invocou os argumentos expostos pela PGE e recomendou o veto total da proposta.

7 Desse modo, alinhado com a PGE, a SEAD, a SSP e a CGP, entendo que o ato em exame evidencia inconstitucionalidades e ilegalidades, razões pelas quais o veto em sua totalidade. Faça-o por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF
202000013002198



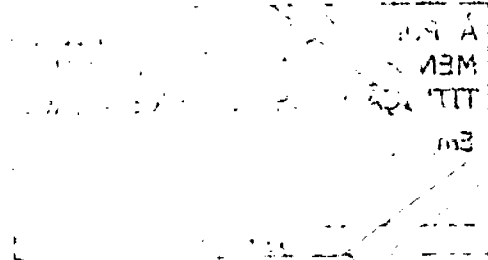
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

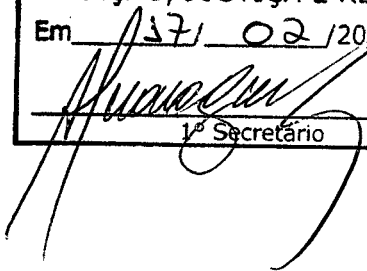
() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 228, de 17/12/2020 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21/12/2020 via ofício nº 746/P e, 14/01/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 15/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.



Goiânia, 14/01/2021

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17/02/2021

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021001103

Autuação: 14/01/2021
Nº Ofi.MSQ: 15 - 0
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 228, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.



GOVERNADORIA



Proc-2764/20



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 15 /2021/SECC

Goiânia, 14 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 228, de 2020.

Senhor Presidente,

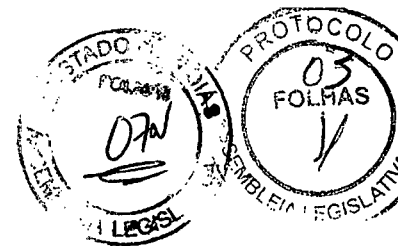
1 Reporto-me ao seu Ofício nº 746-P, de 18 de dezembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 228, de 17 do mesmo mês e ano, de autoria do Deputado Estadual Bruno Peixoto, que, textualmente, “altera a Lei nº 17.090, de 2 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás e dá outras providências”. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Com a norma proposta, pretende-se modificar o regramento acerca das promoções dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, além de alterar o quantitativo dos cargos distribuídos nas classes do grupo ocupacional “Assistente Prisional”, cargo de “Agente de Segurança Prisional”, com a redução de 1.964 postos para 1.397 na 3ª Classe, de 368 para 336 na 1ª Classe, o correspondente aumento de 447 para 730 na 2ª Classe e de 71 para 387 na Classe Especial.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que se manifestou por meio do Despacho nº 2.252/2020/GAB, subscrito por sua titular e inserido no Processo nº 202000013002198. A PGE declarou que a proposta, ao tratar de regramento sobre regime jurídico funcional de servidores públicos, afrontou a competência constitucional reservada ao Poder Executivo de iniciativa para regulamentar o assunto. Para tanto, mencionou o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 20, § 1º, inciso II, alíneas





“b” e “e”, da Constituição Estadual, que fixam essa competência como privativa do Chefe do Poder Executivo. Além disso, as medidas veiculadas no autógrafo provocam aumento de despesa pública, mas sem a estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Por fim, a Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, veda expressamente em seu art. 8º, incisos I, III, VI e VII, a concessão de vantagens a servidores públicos enquanto durar a calamidade pública provocada pelo Novo Coronavírus. Depois de relacionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que corrobora a opinião jurídica manifestada, a PGE recomendou o veto total à proposta.

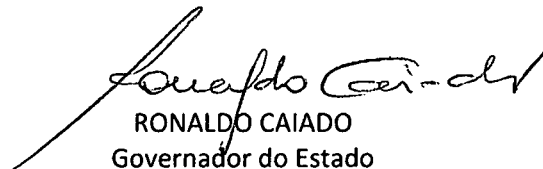
4 A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP também se posicionou desfavoravelmente à sanção ao autógrafo. Por meio do Despacho nº 8.829/2020/GESG, o titular da SSP destacou a inconstitucionalidade da proposta. Afinal, viola-se a iniciativa reservada ao Governador do Estado para a propositura de leis sobre o tema, conforme dispõe o art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Goiás. Essa fundamentação coincide, parcial e perceptivelmente, com a exposição da PGE.

5 Outro órgão a se manifestar contrariamente à sanção ao autógrafo foi a Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Ela argumentou que a proposta ocasiona aumento de despesas sem que haja a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que encontra óbice nos arts. 16, 17, 22 e 23 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Outro ponto destacado pela SEAD foi a necessidade de o Estado de Goiás se adequar à Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual proíbe a concessão de vantagens que gerem aumento de despesas com pessoal, enquanto durar a pandemia provocada pelo Novo Coronavírus. Tais argumentos foram expostos no Despacho nº 633/2020/GNCP, da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, ratificado pelo Despacho nº 11.575/2020/GAB, do titular da pasta.

6 Manifestação contrária à sanção do autógrafo partiu também da Câmara de Gastos com Pessoal – CGP, que por meio do Despacho nº 339/2020/CGP de seu coordenador e da Ata de Reunião Extraordinária nº 7/2020/CGP, invocou os argumentos expostos pela PGE e recomendou o veto total da proposta.

7 Desse modo, alinhado com a PGE, a SEAD, a SSP e a CGP, entendo que o ato em exame evidencia inconstitucionalidades e ilegalidades, razões pelas quais o veto em sua totalidade. Faço-o por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

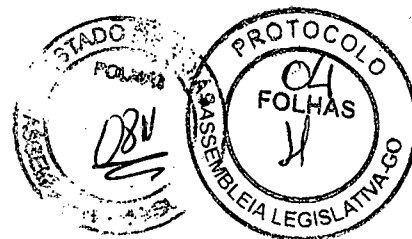

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF
202000013002198





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

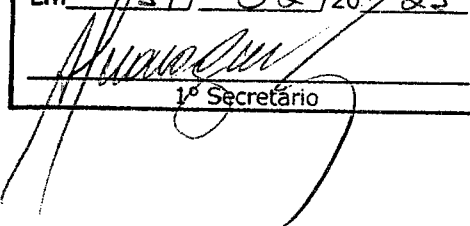
Certifico que o autógrafo de lei nº 228, de 17/12/2020 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21/12/2020 via ofício nº 7461 P e, 14/01/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 15/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 14/01/2021

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 1371 02/20 21



1º Secretário